

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.093/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000283148-49
Impugnação: 40.010138748-02
Impugnante: Quality In Tabacos Indústria e Comercio de Cigarros
Importação e Exportação Ltda.
IE: 002365965.00-13
Proc. S. Passivo: Diogo Roberto Domingues/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA - SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que a Autuada deu saída e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, e art. 55, inciso II, “a”, todos da Lei 6.763/75. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto nos incisos II e III do art. 194 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada efetuou lançamentos indevidos de crédito de ICMS na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI divergentes dos valores consignados nos documentos fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, nos termos do art. 195 do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e, cumulativamente, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de junho de 2014 a março de 2015, e sobre lançamentos indevidos de crédito de ICMS na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI dos meses de junho, julho e agosto de 2014, divergentes dos valores consignados nos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/146.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização acatou parcialmente a impugnação apresentada, e excluiu do levantamento as notas fiscais eletrônicas canceladas ou denegadas e as notas fiscais de entrada emitidas pela matriz que haviam sido consideradas como entradas.

Refeitos os cálculos, deixou de existir a infração referente às entradas desacobertas, constatando-se, agora, saída e estoque desacobertas, em 31/12/14, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 189/200 dos autos e DCMM de fls. 202

Sobre a saída e o estoque de mercadorias desacobertos exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para determinação dos valores das saídas e do estoque a Fiscalização utilizou os preços de venda dos produtos no varejo.

Em relação aos créditos indevidos escriturados na DAPI, exigiu-se ICMS, nos termos do art. 195 do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e, cumulativamente, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 203/204), a autuada retorna aos autos e apresenta, tempestivamente, nos termos do § 2º do art. 120 do RPTA, Aditamento à Impugnação às fls. 208/221. Reitera, em relação à parte remanescente do Auto de Infração todos os argumentos apresentados em sua impugnação inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 226/233, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 236/243, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração, alegando inexistência de justa causa para sua lavratura.

Entende não existir qualquer ação ou omissão perpetrada por ela capaz de configurar a hipotética infração apontada.

Argumenta que a autoridade fazendária deveria ter agido preventivamente por meio de fiscalização educativa antes de qualquer ação repressiva.

Assevera que o Auto de Infração prescindiu da legalidade, da moralidade, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta, por conseguinte, cerceamento de defesa, pois, não bastasse a tipificação equivocada, a autuação se apresentou à Impugnante de forma insuficiente,

impossibilitando o alcance pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, tais argumentos não condizem com a realidade dos autos.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de se ter constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, e após reformulação do crédito tributário, saídas e estoque de mercadorias desacompanhados de documentação fiscal e ainda, consignação em DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros ou documentos fiscais.

E, pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que discorre especificamente sobre o lançamento, e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), transcritos abaixo:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Depreende-se da análise dos autos que o Relatório Fiscal e as planilhas elaboradas pela Fiscalização deixam claramente demonstrados a conduta infracional da Impugnante, o adequado embasamento legal da peça lavrada, bem como as penalidades aplicáveis à ocorrência.

Assim, conclui-se descabidos também os argumentos de excesso de exação e abuso de poder a ensejar vício formal ao lançamento.

Importante salientar que os argumentos trazidos pela impugnante no bojo da peça fiscal defensoria demonstra que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhe foram imputadas.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, a primeira irregularidade, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, versa sobre estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Sobre a saída e o estoque de mercadorias desacobertos exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As mercadorias comercializadas pela Autuada, cigarro, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, estando previstas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, redação vigente à época.

Para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária aplicável às mercadorias (cigarros), a Fiscalização informa que adotou os preços de venda dos produtos no varejo, tanto para as saídas, como para o estoque desacoberto.

Inicialmente cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se o LEQFID de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste ele em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pressupõe-se que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

No levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, dentre as NF-e relacionadas no trabalho, estavam algumas canceladas ou denegadas. Inclusas também estavam NF-e emitidas pela matriz da Autuada, localizada no Rio de Janeiro, para acobertar as entradas em seu estabelecimento, que haviam sido consideradas como entrada no estabelecimento da Autuada.

Na reformulação procedida, a Fiscalização retirou do levantamento todas essas notas fiscais.

Contudo, a Impugnante sustenta ainda, no aditamento da impugnação, que as notas fiscais de entrada emitidas pela matriz deveriam ser consideradas como saídas da filial.

No entanto, o pleito da Defesa não encontra respaldo na legislação.

As notas fiscais de entrada emitidas pela matriz não são documentos hábeis para acobertar as saídas promovidas pela filial e destinadas à matriz. Por este motivo não foram consideradas no levantamento.

A nota fiscal a ser emitida na saída de mercadoria tem sua emissão disciplinada no inciso I do art. 1º do Anexo V do RICMS/02:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(...)

Em nenhum outro dispositivo da legislação está contemplada a situação ocorrida no caso sob análise, ou seja, acobertar a saída de mercadoria de um estabelecimento inscrito no estado com nota fiscal de entrada do estabelecimento destinatário.

Conclui-se, então, que a Impugnante não emitiu o documento fiscal legalmente exigido para a operação.

A segunda irregularidade do Auto de Infração (item 6.2) constitui lançamentos indevidos de crédito de ICMS na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) divergentes dos valores consignados nos documentos fiscais.

A Fiscalização exige ICMS, nos termos do art. 195 do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e, cumulativamente, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

A respeito, a Impugnante não apresenta qualquer elemento tendente a afastar a apuração fiscal. Ao contrário, se limita a defender a correção da sua escrituração e a questionar a dificuldade em acompanhar as mudanças na legislação. Também, argumenta que não houve nenhuma ação fiscal preventiva, de caráter educativo ou pedagógico no intuito de o esclarecer sobre os valores supostamente devidos, a serem pagos.

Entretanto, crucial observar que a irregularidade constatada nada tem a ver com nenhuma mudança na legislação e também não há que se falar em ação educativa para informar sobre valores a serem pagos.

Ademais, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A Fiscalização comprova, diversamente do que alega a Autuada, de que a escrituração na DAPI não espelha o apurado em livros fiscais. Ou seja, a Autuada agiu conscientemente, efetuando lançamentos de valores de créditos, com intuito exclusivamente de anular os valores lançados a débito

A Defesa questiona também a aplicação das multas, considerando-as de caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

Porém, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Impugnante.

Acrescente-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) encontra-se adstrito em seu julgamento ao exato cumprimento das normas tributárias mineiras, por força da limitação de sua competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por fim, a “conversão do julgamento em diligência”, requerida pela Impugnante, verifica-se totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, que permitem o pleno convencimento da correção do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 189/202. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora